



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 39/2023/ALFA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0036.102448/2022-73
OBJETO: Pedido de Impugnação

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas na Portaria nº 186/GAB/SUPEL, publicada no DOE na data de 07 de dezembro de 2022, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 11/04/2023, foi recebido através do e-mail atendimentosupel@gmail.com, pedido de impugnação formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal nº. 10.520/02, dos Decretos Estaduais nº. 26.182/2021, 16.089/2011 e nº 21.675/2017, 18.340/13 com a Lei Federal nº. 8.666/93 com a Lei Estadual nº 2414/2011 e com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma do pedido de impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 24 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021 e no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até três dias (úteis) da data antecedente da abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 24/04/2023, portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA**.

III – DO MÉRITO

Considerando, o questionamento quanto a exigência dos documentos de Licença Sanitária Estadual ou Municipal, assim como Autorização de Funcionamento emitido pela Anvisa na fase habilitação.

Considerando que o termo de referência é a base deste Edital, e o mesmo elaborado pela Secretaria demandante, o referido processo administrativo fora remetido a unidade gestora, o qual obtivemos a seguintes resposta:

Parecer nº 138/2023/PGE-PA

"O objeto da impugnação diz respeito ao Edital do Pregão Eletrônico n. 039/2023/SUPEL/RO (*id.* 0037200549) não ter disposto em seu item "13.8 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" quanto a exigência de que as empresas interessadas em participar do certame apresentem as seguintes documentações de qualificação técnica:

- a) **Autorização de Funcionamento da Empresa emitida pela ANVISA; e**
- b) **LICENÇA SANITÁRIA emitida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal.**

Da análise do Edital, vemos que o **objetivo inicial deste é o registro de preços**, ou seja, *a priori*, não significa que o presente certame resultará em uma obrigação de contratação por parte da Administração Pública, mas sim, uma **faculdade desta, em tendo necessidade, contratar os bens que serão registrados em Ata de Registro de Preços.**

Deste modo, **exigir que a empresa licitante apresente como requisito habilitatório (qualificação técnica) referidas documentações** para fins de poder disputar o processo de licitação, é sem dúvidas **ferir princípios que regem o procedimento de contratações pelo Estado, tais como o princípio da igualdade, o princípio da competição e o princípio da livre concorrência.**

Nesse entendimento é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). Observemos:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (*sic*) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.** (Grifo nosso) Processo nº 012.675/2009-0. Acórdão nº 1942/2009 – P, Relator: Min. André de Carvalho, Brasília, Data de Julgamento: 26 de agosto de 2009b. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 5 set. 2013.

Súmula TCU nº 272/2012: **No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.** (grifo nosso)

Sendo assim, conforme já citado no Adendo de *id.* 0037501313, cujo trecho cito abaixo:

Ademais esta setorial se fundamentou no Parecer nº 775/2018/SUPEL-ASSEJUR (4035992), cito abaixo:

30. O item 10.8.1.1 (ID 3907037) que trata da qualificação técnica - faz a exigência de apresentação de autorização de funcionamento da empresa e registro ou notificação dos produtos junto a ANVISA-MS para avaliação técnica das propostas. Deve restar claro que as condições exigidas acima deverão ser exigidas, tão somente, no ato da contratação, nos termos do que estabelece a jurisprudência do TCU, bem como do subitem 2.2 do Anxo VII-B, da Instrução Normativa n. 05/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG: Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno."

Parecer nº 87/2020/SUPEL-ASSEJUR (9888997):

34. O item 10.1 exige autorização de funcionamento e ter Registro ou notificação na ANVISA como requisito habilitatório (qualificação técnica). Contudo, tal exigência não consta no rol do art. 30, da Lei nº 8.666/93. Além do que, a exigência está relacionada ao objeto. Assim, recomenda-se a exclusão da exigência, devendo se for o caso, ser tratada em campo próprio. Desse modo, recomenda-se a exclusão de tal exigência do rol habilitatório, devendo a respectiva exigência, se for o caso, ser deslocada para o momento da contratação. Os subitens 14.2 e 16.2 e 14.4 e 16.5 estão tratando repetidamente do

mesmo assunto. Recomenda-se a exclusão de um dos dispositivos. Verifica-se a ausência de dispositivo tratando do instrumento contratual e o prazo para assinatura e retirada do mesmo. Recomendamos a sua inclusão.

Considerando ainda a manifestação desta Procuradoria no Parecer nº 244/2020/SUPEL-ASSEJUR (*id.* 0010831542), inclusive com o aprovo do então Procurador Geral do Estado, em sentido semelhante aos das citações acima, qual seja, que a documentação técnica pretendida deve ser exigida no momento da contratação e não no de habilitação para disputar o certame. Destaco trecho do Parecer nº 244/2020/SUPEL-ASSEJUR, *in verbis*:

O subitem 13.1.2 exige a Declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno, o Alvará de Licença e Autorização de Funcionamento (Alvará Sanitário), como requisito habilitatório (qualificação técnica), sem qualquer embasamento legal ou justificativa técnica para tal.

Considerando que a declaração não produz o mesmo efeito que o documento em si, entendemos ser prudente exigir o documento próprio, tão somente, **no ato da contratação.**

Compreendo que, **a Autorização de Funcionamento da Empresa emitida pela ANVISA e a LICENÇA SANITÁRIA emitida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal como requisitos de qualificação técnica devem ser exigidos tão somente no momento da contratação da empresa.**"

IV - DA DECISÃO

Ante o exposto, opino pelo INDEFERIMENTO do pedido de impugnação, **devendo a Autorização de Funcionamento da Empresa emitida pela ANVISA e a LICENÇA SANITÁRIA emitida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, como requisitos de qualificação técnica, serem exigidos tão somente no momento da contratação da empresa.**

Em decorrência dos impugnação realizados, dê ciência ao peticionante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e do sítio oficial desta SUPEL.

CAMILA CAROLINE ROCHA PERES
Pregoeira SUPEL-RO
Mat. 300145454



Documento assinado eletronicamente por **Camila Caroline Rocha Peres, Pregoeiro(a)**, em 20/04/2023, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0037507672** e o código CRC **FE9739C9**.